

Registro: 2021.0000011179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2271458-64.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ANA CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES DE JESUS e Paciente LEANDRO DE SOUSA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.427

Impetrante: Ana Cristina dos Santos Gonçalves de

Jesus

Pacte: Leandro de Sousa Lima

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 28ª Vara Criminal

da Capital

"Habeas corpus" em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantia da ordem pública. 2. Não configuração de um quadro de excesso de prazo, à luz do princípio da razoabilidade. 3. Ausência de demonstração de uma situação que justifique a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ordem denegada.

1. Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Cristina dos Santos Gonçalves de Jesus em favor de Leandro de Sousa Lima. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de estelionato e associação criminosa desde 04/08/2020, padece de constrangimento ilegal pelas seguintes razões: a) ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar; b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada; c) riscos da COVID-19 à população carcerária; d) excesso de prazo da custódia cautelar; e) ser pai de filha menor de idade, a fazer jus à prisão domiciliar, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no "habeas corpus" 165-804. Busca a prisão domiciliar.

O pedido de liminar foi indeferido (cf. fls.

436/439).

A d. autoridade coatora prestou informações (fls. 442/443).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 447/454).

É o relatório.

- 2. Inconsistente a impetração.
- 3. Os dados probatórios constantes dos autos formam um cenário de fundada suspeita de que o paciente cometeu os crimes de associação criminosa e estelionato.

Segundo verte da denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que, em período compreendido entre o mês de junho de 2020 até 04 de agosto de 2020, em local incerto, PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO, qualificado à fl. 03, e LEANDRO DE SOUSA LIMA, qualificado à fl. 13, juntamente com indivíduos não identificados, em ocasião de calamidade pública, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato.

Consta ainda que, nos dias 03 e 04 de agosto de 2020, nesta capital, PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO, qualificado à fl. 03, e LEANDRO DE SOUSA LIMA, qualificado à fl. 13, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios e propósitos entre si e com pessoas ainda não identificadas, durante período de calamidade pública, obtiveram, para todos, vantagem ilícita no importe de R\$ 53.120,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte reais), em prejuízo de Roberto Carlos Petini, induzindo a vítima em erro pelo meio fraudulento abaixo descrito.

Segundo o apurado, PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO e LEANDRO DE SOUSA LIMA se associaram com outras pessoas ainda não identificadas para o fim de cometerem delitos de estelionato, por meio da constituição e utilização de um site na internet com o seguinte endereço eletrônico: "https://vgleiloes.com/br/", criado em 10 de junho de 20201, com toda a aparência e "layout" de se tratar de um serviço prestado por leiloeiros oficiais e credenciados, oferecendo automóveis, utilitários, motocicletas e imóveis que seriam provenientes de instituições financeiras e seguradoras, conforme se verifica nas impressões abaixo exibidas.

(imagens...)

O site ainda contém uma seção "sobre nós" que expõe a



suposta regularidade do empreendimento, conforme se verifica a seguir:

(imagens...)

O DNS "https://vgleiloes.com/br/" é reportado pela Associação Leiloeira Oficial do Brasil (https://www.leilaoseguro.org.br/falsos/) como um dos sites "falsos" utilizados para a realização de golpes como o perpetrado pela associação criminosa ora em tela.

Conforme se denota das impressões acima, o site possui aparência de autenticidade, tanto que há uso de nome e símbolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como suposta autoridade homologadora. Portanto, verifica-se que a composição do site continha elementos capazes de induzir e manter as vítimas em erro, fazendo crer que negociavam com leiloeiros oficiais. Dessa feita, a plataforma eletrônica de simulação de leilões era utilizada para a prática de golpes.

Para tanto, LEANDRO DE SOUSA LIMA se associou com outras pessoas ainda não identificadas, fazendo o elo de conexão entre os outros elementos do esquema criminoso que ficavam responsáveis pelos contatos com as vítimas, por meio da operação da plataforma virtual fraudulenta, e-mail e contato telefônico, e os indivíduos responsáveis pelo recebimento dos valores em suas contas pessoais, mediante promessa de pagamento de uma parcela do valor arrecadado com os golpes.

Nesse contexto de divisão, especificamente em relação ao ofendido que consta destes autos, LEANDRO DE SOUSA LIMA foi o responsável por realizar o contato com PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO, o qual passou a integrar a associação criminosa, permitindo a inclusão do seu nome como leiloeiro oficial no site e a utilização de sua conta bancária para recebimento de valores provenientes diretamente dos golpes, bem como efetuar diversas transações financeiras e operações automáticas de câmbio sobre tais quantias, mediante apromessa de recebimento de uma parcela do valor auferido.

Dessa forma, por meio da mencionada plataforma virtual fraudulenta, os demais operadores não identificados do esquema criminoso conseguiam captar interessados em falsos anúncios de leilões. As vítimas, seduzidas pelos valores abaixo do mercado, comum nesse tipo de negociação, realizavam o cadastro com seus dados pessoais. Os operadores do esquema criminoso faziam com que a vítima "vencesse" o leilão fictício. A partir desse ponto, a vítima era orientada a realizar o depósito da quantia correspondente à arrematação, sendo designada uma conta corrente para tanto, a qual, evidentemente, não pertencia à pessoa jurídica, mas sim aos "leiloeiros oficiais", isto é, às pessoas físicas integrantes do esquema criminoso.



Assim agindo, os executores da primeira parte do golpe, dentre eles, duas pessoas ainda não identificadas, usando os prenomes "Ana" e "Renata", convenceram a vítima Roberto Carlos Petini de que havia arrematado um veículo Land Rover/Evoque SE 2.0, ano 2016, pelo valor de R\$ 53.120,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte reais) (fls. 43/44), sendo informado que deveria realizar uma transferência bancária para a conta nº 010.76608-7, agência nº 0331, do Banco Santander S/A, sediada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2235, nesta Capital, tendo como beneficiário PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO. Enganada, a vítima fez a transferência por volta das 15h:04 H do dia 03 de agosto de 2020 (fls. 45).

Realizada a transferência de R\$ 53.120,00 (cinquenta e três mil, cento e vinte reais), ainda no dia 03 de agosto, PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO, por volta das 16h:30 H, realizou transferência no valor de R\$ 5.312,00 (cinco mil, trezentos e doze reais) para um conta de sua titularidade no PAG SEGURO (fls. 42 e 45); às 16h:55min, pagou 04 (quatro) boletos para o Google, totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (fls. 42 e 45); às 18h:21min, realizou 02 (dois) saques numa Agência bancária, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 42); por volta das 19h:58min, pagou 01 (um) boleto no valor de R\$ 4.999,00 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais) (fls. 42), não sendo possível a identificação do beneficiário do pagamento.

No dia 04 de agosto, PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO, por volta das 07h:58min, realizou uma transferência no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para uma conta de sua titularidade no PAG SEGURO e, por volta das 9h:22min, juntamente com LEANDRO DE SOUSA LIMA, foi até a agência situada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2235, onde, por meio do caixa eletrônico, conseguiu realizar 02 (dois) saques, totalizando o valor de U\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos dólares norte-americanos) (fls. 42 e 46).

Policiais civis foram informados pelo setor de Fraudes do Banco Santander de que uma conta estava sendo movimentada com depósito bancário resultante do "golpe do leilão" de veículos. Segundo informações repassadas pelo Banco, o titular da conta, juntamente com outro indivíduo, estariam sacando valores no caixa eletrônico. Repassadas as características físicas dos indivíduos, os policiais se dirigiram à agência onde estaria ocorrendo a transação ilícita, qual seja, a localizada na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2235, onde avistaram PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO e LEANDRO DE SOUSA LIMA, com as mesmas características físicas repassadas, deixando a agência, razão pela qual resolveram abordá-los.



Nesse instante, um veículo Renault/Sandero, cor preta, placas não anotadas, saiu em alta velocidade do local.

Durante a revista pessoal, os policiais encontraram com PAULO HENRIQUE ANDREO SANTIAGO o valor de U\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos dólares norte-americanos), dois celulares e um cartão do banco Santander (fls. 47/48).

Com LEANDRO DE SOUSA LIMA encontraram um cartão bancário e dois extratos (fls. 47/48). Indagados, informalmente, sobre o "golpe do leilão", os indiciados alegaram que iriam sacar os valores no banco e os entregariam a um indivíduo não identificado. Além disso, esclareceram que chegaram ao local da abordagem, em um automóvel Renault/Sandero, placas não anotadas, o qual fugiu com a chegada da polícia. Ainda, informaram que tinham ciência da prática do golpe e que receberiam 10% (dez por cento) do valor retirado do caixa.

Diante desse contexto, a fim de identificarem a vítima do golpe, os policiais contataram o Setor de Fraudes do Banco, o qual detalhou a prática delitiva perpetrada pelos indiciados e indicou a pessoa de Roberto Carlos Petini como vítima.

Em razão disso, os indiciados foram presos em flagrante e conduzidos ao distrito policial, onde prestaram sua versão dos fatos (fls. 03/04 e 13/14). A vítima foi ouvida às fls. 41 e ofereceu representação criminal em face dos indiciados(...)" (cf.fls. 282/293 dos autos do processo de conhecimento).

Gize-se que o "habeas corpus" constitui ação de rito sumaríssimo, em que a cognição é estreita, de sorte a não se afigurar instrumento processual adequado quando o desate da questão reclame o exame aprofundado de provas e fatos, conforme tem assentado a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.045) e a jurisprudência (cfr., por exemplo, STF, HC nº 103.149, rel. Min. Celso de Mello).

Não se afigura, neste sentido, <u>possível</u> <u>esquadrinhar-se a prova.</u>

Vale dizer, há indícios de que o paciente



cometeu os crimes de estelionato e associação criminosa, envolvendo a participação de outros agentes com criação de um site falso de leilões de veículos, que causou prejuízo de R\$ 53.120,00 à vítima (fls. 303/312). Ações que, notadamente a se considerar o grau de sofisticação e o elevado prejuízo, traduzem um acentuado grau de culpabilidade da conduta.

Além disso, existe notícia de que o paciente responde a processo pela prática dos crime de furto qualificado (fls. 230/231).

São **circunstâncias concretas** a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Na realidade, a par da **gravidade em concreto** dos delitos, tem-se um quadro a indicar uma **personalidade voltada para o crime**, de sorte que a custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

O cenário sugere que, em liberdade, existe uma significativa probabilidade de que o paciente volte a delinquir. Deveras, conforme leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI, a reiteração na prática criminosa "é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva".

Com efeito, "a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência" (STJ, HC n° 89.467, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).



Na lição de JULIO FABBINI MIRABETE, a prisão preventiva para garantia da ordem pública justifica-se como medida a evitar que o agente "pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso á prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (Código de Processo Penal Interpretado, Saraiva, 11ª edição, pág. 803).

Com efeito, processos e inquéritos policiais em andamento, embora não se prestem a incrementar a sanção penal, quando da dosimetria da pena, constituem dados empíricos para configurar um quadro de receio concreto de reiteração delitiva, apto a assentar a custódia cautelar (STJ, RHC nº 47.145, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 491.776, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 84703, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; RHC nº 93733, rel. Min. Laurita Vaz; RHC 107.459, rel. Min. Joel Ilan Paciornik; AgRg no AREsp nº 1.342.253, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

Por conseguinte, a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar.

Tudo, pois, a desnudar que a prisão preventiva, por ora, mostra-se necessária, não sendo possível a substituição por outra medida cautelar.

Não se olvida que a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça sugere uma série de medidas destinadas a evitar a disseminação da pandemia de COVID-19 no sistema penitenciário nacional, dentre elas a reavaliação das prisões provisórias.



No entanto, a implementação destas medidas está condicionada a uma análise das circunstâncias envolvendo o caso concreto. Não se pode interpretar o citado ato jurídico no sentido de que conferiu um direito subjetivo do preso à obtenção dos benefícios ali referidos, até porque não se cuida de um ato legislativo ou jurisdicional, mas sim uma decisão de natureza administrativa. A solução há de ser tópica, ou seja, caso a caso, tomando-se em conta os vários interesses envolvidos.

Neste sentido, na linha do acima aduzido, temse que <u>a custódia cautelar do paciente se mostra fundamental para</u> <u>assegurar a ordem pública</u>, de sorte que não é o caso de se desconstituir a prisão preventiva, mesmo à luz da citada Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno considerar que há notícia de que a Administração Penitenciária tem tomado medidas, no âmbito das unidades prisionais, visando combater a pandemia (neste sentido, ofício do Secretário da Administração Penitenciária ao Corregedor Geral da Justiça).

E não está demonstrado nos autos que o paciente não vem recebendo tratamento na unidade prisional – atente-se que o "habeas corpus" reclama prova pré-constituída, não havendo uma cognição mais profunda de fatos.

Na realidade, **sopesando-se os interesses em jogo à luz do princípio da proporcionalidade**, sobreleva a radicar a manutenção da custódia cautelar, ao menos por ora, a necessidade de se assegurar a segurança pública.

4. Sublinhe-se que o atos judiciais estão



fundamentados (fls. 241/244 dos autos do processo de conhecimento, fls. 442/443 destes autos). Houve análise dos fatos, com referência a circunstâncias concretas do caso — indicando-se que o paciente se encontrava foragido —, o que permite inferir que não se cuida de decisões calcadas apenas na gravidade em abstrato do crime, lembrando que a decisão que decreta ou mantêm a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Cármen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer).

5. Por sua vez, não há ilegalidade em razão do tempo de prisão provisória.

O reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que presa a acusada cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ultimação da instrução encontra uma justificativa aceitável.

Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (STF, HC nº 108.426, rel. Min. Luiz Fux; HC nº 101.110, rel. Min. Eros Grau; HC nº 104.845, rel. Min. Joaquim Barbosa, entre outros) fazem referência ao princípio da razoabilidade como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus,



entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

Nessa ordem de ideias, observa-se que o paciente (a) acha-se denunciado por fatos bastante reprováveis sob a óptica penal, autorizador de um juízo prospectivo no sentido de que, no caso de condenação, a pena imposta será elevada.

Com efeito, conforme lição de AURY LOPES JR. e GUSTAVO HENRIQUE BADARO, citados por Guilherme de Souza Nucci: "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios de razoabilidade de duração do processo, essência, o critério da representam, em proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que os outros feitos por delitos de pequena gravidade. Todavia, embora o critério de proporcionalidade seja fundamental, na ponderação da duração do processo em relação ao binômio 'natureza do delito-pena', não poderá ser aceito, de forma isolada, como índice de razoabilidade. Levando ao extremo, delitos apenas com prisão perpétua teriam como razoável um processo que durasse toda a vida..." (Código de Processo Penal Comentado, RT 9ª edição, pág. 1049, grifo nosso).

Por sua vez, (b) cuida-se de processo complexo, atentando-se que pandemia derivada da ação do coronavírus – que se qualifica como força maior, justifica a custódia cautelar, não emprestando antijuridicidade à manutenção da prisão (artigo 798, par. 4º, do Código de Processo Penal).

De resto, (c) consulta ao sistema eletrônico do



Tribunal de Justiça revelou que a audiência de instrução, debates e julgamento da causa está designada para o dia 28.01.2021, às 16:00 horas (fls. 443).

6. Por outro lado, não é o caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a despeito de o paciente possuir filha menor de idade.

O **Supremo Tribunal Federal** concedeu ordem de "habeas corpus" coletivo (HC nº 165.704, rel. Min. Gilmar Mendes), determinando a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes:

"(i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe ou o pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes; (v) a concessão da ordem, em caráter emergencial, nos casos elencados na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, para substituição da prisão



preventiva por domiciliar ou concessão de saída antecipada do regime fechado ou semiaberto, nos termos da Súmula Vinculante 56 desta Corte; (vi) a comunicação da ordem ao DMF para acompanhamento da execução; (vii) a expedição de ofício a todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, com cópia desta decisão, para que comuniquem a esta Corte os casos de concessão de habeas corpus com base neste julgamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias".

Desta forma, não está demonstrado, de forma estreme de dúvida, tendo em conta a documentação juntada aos autos, que o paciente é o **único** responsável pela criança (no sentido de que inexiste outra pessoa que possa cuidar da menor).

Importa considerar que constitui ônus da defesa comprovar categoricamente uma das situações que viabilizam a prisão domiciliar (**RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPodivm, 2.016, pág. 903).

Cabe remarcar que o "habeas corpus" constitui instrumento processual de cognição estreita, reclamando prova préconstituída da indevida lesão ao direito de liberdade (STF, RHC n° 117.982, rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC n° 88.718, rel. Min. Celso de Mello, entre outros).

A realização de audiência para a comprovação desta situação deve ser feita em primeiro grau, porquanto não se cuida de providência compatível com o procedimento do "writ".

- 7. Enfim, não se divisa constrangimento ilegal na espécie.
 - 8. Ante o exposto, denego a ordem.



LAERTE MARRONE

Relator